



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. 158/21 – CV
RLJ

Votorantim, 12 de maio de 2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício de nº 110/21, datado de 27 de abril de 2021, através do qual nos encaminha o Requerimento de nº 082/21, do nobre vereador **Luciano da Silva**, aprovado durante a "Ordem do Dia", da **8ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 14ª Legislatura, realizada em 27 de abril de 2021**, em resposta ao requerimento supra, informarmos que:

- a) Os representantes do Sindicato dos Servidores Públicos participaram de uma reunião onde apenas foram apresentadas as respostas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP em parecer exarado no *TC-016054.989.20-7 - Consulente: Câmara Municipal de Valinhos - Assunto: Consulta a respeito da inclusão da concessão de Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos na vedação contida no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020. (cópia anexa)*. A referida consulta foi respondida em pelo TCE-SP nos termos do art. 227 RITCESP com caráter vinculante sobre a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual aponta a aplicabilidade do imediata do artigo 8º, inciso I, sobre a vedação concessão da revisão geral anual dos servidores públicos até o dia 31/12/2021. (*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*");
- b) A atual administração do Poder Executivo está realizando várias reuniões com os representantes do sindicato dos servidores públicos, e ao final das reuniões será redigida Ata, que poderá ser remetida para este nobre vereador.
- c) O Poder Executivo está obstado em conceder qualquer revisão geral aos servidores, até o dia 31/12/2021, por força do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.
- d) Em 2019 tramitou no Congresso Nacional a Emenda à Constituição apelidada de Reforma da Previdência, a qual culminou na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que, ao que interessa aos Municípios, majorou a alíquota da contribuição previdenciária do servidor público, ativo ou não, dos Poderes da União para 14% (quatorze por cento). A propósito, reza o artigo 11 da Emenda Constitucional:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Nesse compasso, conforme sistemática já estabelecida pela Lei Federal nº 9.717/1998, o parágrafo 4º do art. 9º da novel Emenda Constitucional n.º 103/2019 dispôs que:

"os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos Servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

Consoante o Parecer Prévio Atuarial referente ao exercício de 2019, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votorantim apresenta déficit atuarial. Desse modo, as referidas normas conjugadas com a cláusula de vigência trazida pelo artigo 36, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que a partir de 01 de março de 2020, passou a valer a nova alíquota de 14% (quatorze por cento) para União, sendo imposto, a partir dessa mesma data, o dever de majorar, por meio de lei, as alíquotas, aos demais entes da Federação. O Poder Executivo tinha a obrigação de encaminhar o Projeto de Lei para o aumento da alíquota até 31/12/2020, mas deixou de fazê-lo colocando em risco a emissão do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, documento indispensável para que o município possa receber os repasses de Convênios Federais já celebrados, e ainda, celebrar novos instrumentos desse jaez para atender as demandas prioritárias da população.

e) Não há um processo administrativo em andamento na administração direta referente ao deficit "orçamentário" da Fundação da Seguridade Social de Votorantim para indagar quais as origens do mesmo, se houve a correta aplicação e gestão das contas previdenciárias previstas na Lei n.º 1.830/2005.

f) Como respondido anteriormente, não há um processo administrativo em andamento na administração direta referente ao deficit "orçamentário" da Fundação da Seguridade.

g) Cabe ressalvar que não se trata de estudo feito pela administração municipal. O cálculo atuarial é elaborado por atuário habilitado junto ao MPS - Ministério da Previdência, no caso dos anos de 2018, 2019 foi realizado pela Caixa Econômica Federal, por força de contração paga pela Fundação da Seguridade Social. Em razão da aprovação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a obrigatoriedade de majoração da alíquota para 14 % alcança os servidores ativos e inativos.

h) Os servidores inativos não perderam quaisquer reajustes, posto que fizeram jus a todas as revisões gerais anuais em paridade de percentuais com os servidores da ativa. Os reajustes de verba indenizatória (vale-alimentação) por questões orçamentárias e de obediência aos limites impostos pela LRF (LC n.º 101/2000) foram concedidos em percentuais distintos aos dos vencimentos. No entanto esta administração estuda uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

forma de amenizar o impacto negativo gerado pela administração anterior.

i) Os servidores estão cientes da Emenda Constitucional nº 103/2019, amplamente divulgada por todos os meios de comunicação.

Sendo o que tínhamos a informar, despedimo-nos,

Atenciosamente.


FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRIGO
PREFEITA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR N° 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.* (NR)

"Art. 65.

.....
§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do **caput**:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.* (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

Inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME

Assunto: **Questionamentos a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.**

Referência: Processo nº 19975.112238/2020-40

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP, objetivando orientar e uniformizar os procedimentos que devem ser adotados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para o seu cumprimento, identificou alguns dispositivos cuja aplicabilidade carece de orientação jurídica.
2. Assim, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deste Ministério da Economia para manifestação.

ANÁLISE

3. A Nota Técnica que ora se inicia tem por finalidade analisar a aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) quanto às matérias de competência deste Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN, especificamente em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, transrito a seguir:

(...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

(...)

4. Conforme disposto no **caput** do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

7. Nesse sentido, entende-se, em relação ao item “a”, que a determinação para concessão de direitos e vantagens referidas nos incisos I e VI do art. 8º por meio de mandados de segurança concedidos nesse período ficarão suspensos até 31 de dezembro de 2021, sendo implementados a partir de 1º de janeiro de 2022.

8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnicos-funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

9. Em relação ao inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins), tornam-se necessários maiores esclarecimentos.

10. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

11. Importa destacar que no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias que acarretariam, indubitavelmente, aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.

12. A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter *sui generis* no contexto da Lei Complementar em análise. Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso.

13. No caso do governo federal, não há mais contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio. No entanto, conta-se com licença que pode ser considerada “equivalente” nos termos referidos no inciso IX. Trata-se da licença para capacitação.

14. O mesmo raciocínio, então, se aplicaria também à licença para capacitação, cujo direito é adquirido após o cumprimento de cada quinquênio de efetivo exercício, ainda que seu usufruto não acarrete nenhum aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, os períodos em andamento seriam suspensos até 31 de dezembro de 2021 e a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

15. Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, *s.m.j.*, aplica-se exclusivamente aos institutos elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questiona-se, se tal regramento se aplicaria àqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado interstício, o seu usufruto não acarreta aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.

16. Ressalta-se que a licença para capacitação ou os afastamentos para participação em programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, de que tratam os arts. 87 e 96-A e seu § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, cujos períodos aquisitivos tenham sido completados até 27 de maio de 2020 poderão ser usufruídos, pois o direito já havia sido adquirido antes da vigência da LC nº 173, de 2020. Os períodos aquisitivos que não tenham sido completados até esta data terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as ~~progressões e promoções~~, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

18. Com relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das respectivas gratificações de desempenho, conclui-se que não serão afetados pela suspensão prevista na LC nº 173, de 2020, pois trata-

se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor, cujos critérios para pagamento envolvem o cumprimento das metas pactuadas entre as unidades e os respectivos servidores, a avaliação dos membros das equipes e das chefias imediatas, bem como o alcance das metas institucionais. Exceções encontram-se dispostas nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do seu art. 8º.

CONCLUSÃO

19. **Em que pese os posicionamentos adotados por este Departamento, entende-se por pertinente submeter esta análise, bem como suas conclusões, à entidade Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME para auxiliar se estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020.**

À consideração superior.

PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO CARDOSO

Assistente

De acordo. À Diretora Substituta do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora, Substituta

Aprovo. Encaminhe-se a presente nota à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deste Ministério da Economia, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

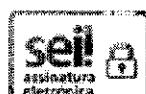
assinatura eletronicamente autorizada



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a) Substituto(a)**, em 01/06/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Figueiredo Aquino Cardoso, Assistente**, em 01/06/2020, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 01/06/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8310399** e o código CRC **659906A3**.

Referência: Processo nº 19975.112238/2020-40.

SEI nº 8310399



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

eTC-19494.989.20-5
eTC-16638.989.20-2
eTC-19142.989.20-1
eTC-17542.989.20-7
Fl. 1

Processo n.: eTC-19494.989.20-5

Entidade: Câmara Municipal de Amparo

Natureza: Consulta

Exercício: 2020

Assunto: Questiona se a proibição constante do artigo 8º, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, abrange a promoção e a progressão funcional de servidores, previstas em legislação anterior à calamidade pública, ainda que acarrete aumento de despesa.

Processo n.: eTC-16638.989.20-2

Entidade: Prefeitura Municipal de Minciros do Tietê

Natureza: Consulta

Exercício: 2020

Assunto: Questiona se é possível somar ao período aquisitivo cumprido anteriormente à Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, período posterior, visando à aquisição de vantagens previstas em lei editada previamente à pandemia, notadamente licença prêmio e quinquênio.

Processo n.: eTC-19142.989.20-1

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernandópolis

Natureza: Consulta

Exercício: 2020

Assunto: Questiona sobre a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de vantagens pecuniárias e sobre o pagamento de adicionais e indenizações em relação aos quais o servidor tenha adquirido direito por força de legislação anterior à Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

Processo n.: eTC-17542.989.20-7

Entidade: Prefeitura Municipal de Jales

Natureza: Consulta

Exercício: 2020

Assunto: Questiona sobre a realização de despesas com pessoal, exclusivamente para o combate à pandemia, no período de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder e, também, sobre a concessão de adicionais pecuniários cujos pressupostos estejam fixados em legislação local anterior à edição da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Renato Martins Costa.

Trata-se de consultas encaminhadas à apreciação dessa Corte de Contas, com fulcro no artigo 2º, inciso XXV, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93 c/c o artigo 226 do Regimento Interno do TCESP, cujos questionamentos se referem à Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, a qual instituiu o *"Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)"*.

Dada a semelhança com as matérias abordadas no eTC-16054.989.20-7, no eTC-17054.989.20-7 e no eTC-16605.989.20-1, referidas provocações foram recepcionadas pela Presidência e distribuídas por prevenção à relatoria de Vossa Excelência.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

eTC-19494.989.20-5
eTC-16638.989.20-2
eTC-19142.989.20-1
eTC-17542.989.20-7
Fl. 2

Importante assinalar que, no âmbito do eTC-16054.989.20-7, o douto Secretário-Diretor Geral foi instado a se manifestar na forma do art. 231 do RI-TCESP, tendo informado, na ocasião, que “*em diligência promovida junto aos sistemas desta Corte, em regime de urgência, não foram encontradas quaisquer decisões a respeito*” dos questionamentos supramencionados (evento 44.1 do mencionado processo).

Assim, vieram os autos para manifestação deste Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Preliminarmente, impende registrar a presença dos requisitos legais para o exame das consultas formuladas, haja vista que os Consulentes figuram dentre os legitimados para tanto e porque os questionamentos se relacionam à matéria de competência dessa e. Corte de Contas, tendo sido abordados em tese, afastando-se a análise propriamente dita de casos concretos.

Assim, restam atendidos os pressupostos do art. 226 do RI-TCESP.

Quanto ao mérito, cumpre frisar que a provocação oriunda da **Câmara Municipal de Amparo** (eTC- 19494.989.20-5)¹ já foi objeto de consideração deste *Parquet* de Contas no eTC-17054.989.20-7, a cujos autos se faz remissão, em prestígio à necessária objetividade que o tema de fundo requer, até porque todos os feitos são da relatoria de Vossa Excelência.

Passando agora para o questionamento suscitado pela **Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê** (eTC-16638.989.20-2)², pede-se licença para reproduzir o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Nacional nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade

¹ Questiona-se:

“1) A proibição constante no art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2.020, abrange a promoção (evolução funcional) de servidores, decorrentes de aquisição de experiência profissional e mérito, previstas em legislação anterior à calamidade pública, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública?”

2) A proibição constante no art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2.020, abrange a progressão (evolução funcional) de servidores, decorrentes de qualificação funcional e capacitação, previstas em legislação anterior à calamidade pública, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública? ”.

² Questiona-se:

“01 - É possível somar, ao período aquisitivo cumprido anteriormente à Lei Complementar 173/2020, período posterior, visando a aquisição de vantagens previstas em Lei exarada previamente à Pandemia (“in casu” Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), mormente, licença prêmio e quinquênio?”



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como se vê, a redação do dispositivo é clara e suficiente, não demandando maior esforço interpretativo. Dela se depreende que o **intervalo compreendido entre 28/05/2020 (quando iniciou a vigência da LC n. 173/2020)³ até 31/12/2021 não poderá ser considerado como tempo de serviço para fins de concessão de “anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes”, ainda que seja para completar período iniciado em momento anterior à LC n. 173/2020.**

No entanto, não há nada que impeça o pagamento das citadas parcelas pecuniárias caso o lapso necessário à sua concessão já tenha se completado em período anterior à publicação da referida lei (28/05/2020).

Em tempo, pelo que se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula n.347⁴, não cabe aos Tribunais de Contas se manifestar sobre a constitucionalidade de leis em tese, podendo fazê-lo exclusivamente no exercício de suas atribuições, de forma incidental⁵, o que não é o caso dos processos de natureza consultiva⁶, cujo pressuposto de admissibilidade é exatamente não versar sobre casos concretos.

Tal registro se mostra necessário porque o Consulente aponta que o dispositivo infringe a autonomia dos entes federados, dando a entender que seria constitucional. Ainda que o fosse, não caberia, nesta quadra processual, exercer controle abstrato de normas, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

³ LC n. 173/2020. “Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

⁴ Supremo Tribunal Federal. Súmula 347. “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

⁵ O autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis, inclusive, “por provocação do Ministério Público que junto a si atua, como de autoridade competente para formular consultas”. No entanto, este posicionamento é minoritário, prevalecendo a tese do controle incidental (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil*.4^a ed. Belo Horizonte: Fórum 2016, p. 640).

⁶ RI-TCESP, “Art. 226. O Tribunal Pleno resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas acerca de dívidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado”.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

eTC-19494.989.20-5
eTC-16638.989.20-2
eTC-19142.989.20-1
eTC-17542.989.20-7
Fl. 4

A propósito, como já se disse na manifestação ministerial pretérita⁷, tramitam pelo menos duas ADIs no STF versando sobre o art. 8º da LC n. 173/2020⁸, sendo que, até o presente momento, ainda não houve qualquer decisão de mérito ou mesmo liminar determinando a suspensão da norma, razão por que se deve presumir a sua constitucionalidade.

Com relação à Consulta originada da **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** (eTC-19142.989.20-1), imperioso reproduzir as indagações pertinentes:

1. Termo inicial da suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de vantagens, estabelecido no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, quando o decreto declaratório do estado de calamidade é anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020.
2. Possibilidade de novas concessões de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de nível universitário, já previstos em estatuto vigente anteriormente à decretação de calamidade e à vigência da LC 173/2020.
3. Possibilidade de pagamento de adicional de horas extraordinárias aos servidores que não estejam vinculados às áreas da saúde e assistência social e nem estejam trabalhando no enfrentamento da pandemia de Covid-19.
4. Possibilidade de novas concessões de gratificações já previstas em lei vigentes antes da LC 173/2020 e da declaração do estado de calamidade, cuja concessão seja discricionária da autoridade administrativa, como gratificação por Regime Especial de Trabalho, participação em comissões e órgãos de deliberação coletiva.
5. Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmios adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020.
6. Possibilidade de indenização de férias não gozadas, adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020.

Malgrado a variedade de quesitos, depreende-se que os subitens 1 e 5 já estão contemplados na Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, examinada acima.

Já os subitens 2, 3 e 4 podem, a rigor, ser reunidos em um só questionamento, qual seja, se durante a vigência da LC n.º 173/2020 é possível a concessão e o pagamento de adicionais, gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em legislação anterior à decretação de calamidade e à vigência da LC n. 173/2020.

Ora, pelo que se infere do artigo 8º, em especial o contido em seu inciso I, inexiste impeditivo ao pagamento de parcelas pecuniárias que sejam derivadas de **determinação legal**

⁷ Emitida de forma conjunta nos processos eTC-16054.989.20-7, no eTC-17054.989.20-7 e no eTC-16605.989.20-1.

⁸ Trata-se da ADI 6447, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, e da ADI 6450, ajuizada pelo Partido Democrático Brasileiro.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpc_sp](#)



spoti.fi/2OQcACq



(11) 3292-4302



anterior à LC n.º 173/2020, sendo tal circunstância, aliás, a própria exceção à vedação ali contida, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

1 - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifou-sc)

No ponto, todavia, é necessário diferenciar a “determinação legal” da mera “autorização”. Enquanto a primeira cuida de norma instituidora de obrigação financeira peremptória, que não admite flexibilização por parte das autoridades governamentais na fase da execução da despesa, a segunda comporta certa margem de discricionariedade do Administrador, não estando, por isso, albergada pela exceção tratada no inciso I do artigo 8º da LC n.º 173/2020, como bem defendido pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, em Parecer emitido sobre o tema⁹:

Tratando-se de norma instituidora de obrigação financeira peremptória, ou seja, que não admite flexibilização por parte das autoridades governamentais na fase executiva da despesa, tem-se determinação legal para efeito de aplicação do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Do contrário, a despesa não poderá ser executada.

Nesse contexto, parece claro que a interpretação dos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 não pode prescindir da análise concreta de cada parcela e de sua fonte normativa específica, já que os dispositivos em questão aludem a situações diversas.

[...]

Costuma-se dizer que as despesas com pessoal, depois de concedidas e implantadas, geram despesas obrigatórias, que não se sujeitam à prerrogativa legal do contingenciamento. Embora a afirmação seja verdadeira, não se pode inferir que toda e qualquer “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração” prevista em lei anterior a 20 de março de 2020 constitua, de fato, um comando imperativo para o poder público, a despeito do disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020. Isso porque, em diversas situações, as normas legais criadoras das vantagens estipulam requisitos adicionais que conferem, à autoridade competente, grande margem de discricionariedade quanto à concessão inicial das benesses previstas. É comum, por exemplo, que a norma legal apenas autorize (e não determine) certa vantagem ou promoção funcional, condicionando-a critérios administrativos ou à disponibilidade orçamentária.

⁹ Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/parecer013de2020.pdf. Acesso em: 18/09/2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/2QQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

eTC-19494.989.20-5
eTC-16638.989.20-2
eTC-19142.989.20-1
eTC-17542.989.20-7
Fl. 6

Em síntese: despesas de pessoal que se tornam obrigatórias após sua concessão podem ter sido, na origem, despesas meramente discricionárias, que não sobreviveriam ao teste do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em sua parte final. **É fundamental, portanto, que se analise a dicção da norma legal que cria a vantagem ou parcela nova.** (grifou-se)

A exceção prevista na parte final do inciso I do artigo 8º igualmente não ampara o pagamento de vantagens cuja concessão dependa exclusivamente da aquisição de tempo de serviço após a edição da LC n.º 173/2020, tendo em vista o disposto no inciso IX, reproduzido anteriormente.

Ressalvadas essas peculiaridades, e cumpridos os requisitos específicos de cada legislação local, os adicionais e gratificações poderão ser regularmente concedidos, independentemente se o pressuposto fático que dá amparo à percepção ocorreu antes ou após o advento da LC n.º 173/2020.

A propósito, é esse também o entendimento manifestado no âmbito do Governo Federal, conforme se extrai da Nota Técnica SEI 20581/2020 do Ministério da Economia¹⁰, senão vejamos:

Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:
a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.
[...]

8. Em relação ao item “b” acima, entende-se que **qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal.** Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite. (grifou-se)

Reforça-se, por oportuno, que, em qualquer caso que se subsuma na hipótese do inciso I do artigo 8º, deve-se considerar como marco inicial para a vedação ali abordada a data da publicação da LC n.º 173/2020 (28/05/2020), a despeito da literalidade do dispositivo em

¹⁰ Disponível em: <https://www.andes.org.br/diretorios/arquivos/PDF/pdfse3/nota%20tecnicaLC173.pdf>. Acesso em: 18/09/2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302



questão, pelas razões que já foram assinaladas por este Signatário no âmbito do eTC-16054.989.20-7.

No tocante ao questionamento suscitado no subitem 6 da Consulta, a rigor, o pagamento de “indenizações de férias não gozadas, adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020” não está expressamente vedado no artigo 8º e nem poderia sê-lo, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração e afrontar direito subjetivo dos servidores.

O que a lei veda no inciso VI do artigo 8º, em verdade, é a criação ou a majoração de benefícios de qualquer natureza, “inclusive os de cunho indenizatório”, hipótese na qual claramente não se enquadra a dúvida manifestada pelo considente. Tampouco há que se cogitar da incidência, ao caso, do disposto no inciso IX.

Finalmente, chega-se à consulta da **Prefeitura Municipal de Jales** (eTC-17542.989.20-7), na qual se formularam os seguintes quesitos:

PRIMEIRA QUESTÃO:

- 1) O § 1º do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2.020 também configura exceção ao Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- 2) Os Municípios, que estão realizando o duro combate à Covid-19, estão amparados por exceção legal, podendo, portanto, realizar despesas de pessoal exclusivamente para combate à pandemia, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder?

SEGUNDA QUESTÃO:

- 1) [...] aos servidores que preencherem os requisitos legais predeterminados para aquisição de adicionais que exijam requisitos objetivos, tais como, adicional de curso superior, pós-graduação, entre outros adicionais legalmente previstos que demandem requisitos objetivos, no momento posterior à situação de calamidade, a eles, a lei não autoriza a concessão deste tipo [de] adicionais?
- 2) Aos servidores que preencheram os requisitos legais antes da publicação da Lei Complementar 173/2.020, a eles, assiste o direito adquirido à concessão deste tipo de adicionais, neste momento?

No que tange à segunda questão, a resposta é idêntica a que foi proposta por este *Parquet de Contas* na consulta da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, sendo prescindíveis outros comentários, de modo a evitar repetições desnecessárias.

Diferentemente, a primeira questão trata de um ponto ainda não suscitado por nenhuma das demais Consultas retromencionadas, justificando-se certa cautela.

Nesse caso, quer-se saber, em resumo, se as despesas com pessoal destinadas ao combate da pandemia da Covid-19 estão excepcionadas da vedação contida no inciso II do



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spotif.fi/20QcACq](https://www.spotif.fi/20QcACq)



(11) 3292-4302



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

eTC-19494.989.20-5
eTC-16638.989.20-2
eTC-19142.989.20-1
eTC-17542.989.20-7
Fl. 8

artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹, que, por sua vez, veda a prática de “*ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20*”.

O dispositivo em referência possui acentuada importância para o equilíbrio das contas públicas, especialmente em momentos de transição eleitoral, no qual se deve evitar o comprometimento de orçamentos futuros e se combater a inviabilização das novas gestões. Tanto é que o seu descumprimento possui tipificação penal, nos termos do art. 356-G, do Código Penal Brasileiro¹².

Por outro lado, o regime fiscal estabelecido na Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, dentre outras finalidades, teve o condão de excepcionar disposições da Lei Complementar n.º 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), além daquelas já ressalvadas pelo artigo 65 em sua redação original, quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas.

Nesse contexto, a provocação do Consulente é legítima, porquanto, apesar de o inciso II do artigo 21 da LRF¹³ não se encontrar dentre os dispositivos expressamente excepcionados (seja pela redação originária da LC n.º 101/0, seja pelas alterações promovidas pela LC n. 173/20), **as medidas de combate à calamidade pública da Covid-19 foram resguardadas das vedações expressas no artigo 8º da LC n.º 173/2020**, notadamente as reproduzidas a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

¹¹ Já considerada a sua nova redação, em decorrência da Lei Complementar Nacional n. 173/2020.

¹² Código Penal Brasileiro. “Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)”.

¹³ Lei de Responsabilidade Fiscal. “Art. 21. É nulo de pleno direito: [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq



[...]
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade. (grifou-se)

Veja-se que, **no caso das medidas de combate à pandemia da Covid-19**, o incremento da despesa com pessoal não figura como fator impeditivo à “*criação de cargo, emprego ou função*” (inciso II), à admissão ou contratação de pessoal (inciso IV) e à criação de despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), **desde que a vigência e os efeitos das providências adotadas não ultrapassem a duração da calamidade pública**.

A rigor, não se mostra razoável que em um contexto de acentuada queda na arrecadação tributária, como ora vivenciado, as despesas necessárias ao enfrentamento à calamidade pública, inclusive as com pessoal, sujeitem-se aos mesmos critérios fiscais praticados em momentos de normalidade institucional.

Sob essa perspectiva, aliás, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6357/ DF¹⁴, o plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar¹⁵, inclusive com aplicação expressa para Estados e Municípios, no sentido de afastar as disposições dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, quanto à exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19:

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente,

¹⁴ Consulta processual disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>. Acesso em 17/09/2020.

¹⁵ A despeito de ter declarada a perda superveniente do objeto da ação em razão da promulgação da Emenda à Constituição n.º 106/2020, que contemplou as medidas deferidas na liminar.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



(11) 3292-4302



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral

eTC-19494-989.20-5
eTC-18638-989.20-2
eTC-19142-989.20-1
eTC-17542-989.20-7
FI. 10

a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput, in fine*, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e mercedores de efetiva e concreta proteção.

(STF, ADI 6357/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Decisão Monocrática de 29/03/2020, referendada pelo Pleno em 13/05/2020)

Na esteira da decisão da Suprema Corte, a nova redação do artigo 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar Nacional n.º 173/2020¹⁶) também prevê, dentre outros, a suspensão do artigo 42 da LRF¹⁷ - cujo dispositivo se apoia em fundamento teleológico similar ao inciso II do artigo 21 da LRF - em situações de calamidade pública reconhecida pelo **Congresso Nacional**.

Assim, diante dessa aparente antinomia de normas jurídicas, e considerando a aplicação do princípio da especialidade¹⁸, conclui-se que a LC n.º 173/2020 deve prevalecer frente a outras disposições que aparentemente a contrariem.

Com efeito, o artigo 8º da citada norma, além de vigorar por um período determinado (de 28/05/2020 a 31/12/2020), maior inclusive do que a limitação temporal prevista no inciso II do art. 21 da LRF (180 dias anteriores ao final do mandato), versa especificamente sobre o

¹⁶ Lei de Responsabilidade Fiscal. "Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: [...] § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)". (grifou-se)

¹⁷ Lei de Responsabilidade Fiscal. "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

¹⁸ O princípio da especialidade tem assento no §2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo o qual "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302



contexto da pandemia da Covid-19, o que faz com que seus dispositivos prevaleçam sobre outros de caráter geral, mormente em caso de conflito. Entender de modo contrário poderia limitar a aplicação do artigo 8º da LC n.º 173/2020 e restringir as medidas de combate a pandemia, o que não se mostra razoável.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia recentemente expediu Orientações aos seus jurisdicionados, voltadas ao enfrentamento da Covid-19¹⁹, na qual se destacou que:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao dispor sobre a aplicação do artigo 21, parágrafo único da LRF (Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: ... Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20), emanou orientação no sentido de que as despesas realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada ainda que realizada no período eleitoral, constitui exceção à regra do referido dispositivo (Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO). (grifou-se)

Ante todo o exposto, o Ministério Públíco de Contas de São Paulo, como fiscal da ordem jurídica e com fulcro no artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 1.110/10 e no artigo 68, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCESP, propõe à Vossa Excelência as seguintes respostas às Consultas em exame, em complemento à sugestão já apresentada no âmbito dos processos eTC-16054.989.20-7, no eTC-17054.989.20-7 e no eTC-16605.989.20-1:

1. eTC-16638.989.20-2: O intervalo compreendido entre 28/05/2020 até 31/12/2021 não poderá ser considerado como tempo de serviço para fins de concessão de “*anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes*”, ainda que seja para completar período iniciado em momento anterior à Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, não havendo, contudo, impedimento ao pagamento das citadas parcelas pecuniárias, caso o lapso necessário à sua concessão já tenha se completado em período anterior à publicação da referida lei.

¹⁹ Nota Técnica – SGCE/TCE-RO, que dispõe sobre “*Orientações visando facilitar as ações por parte dos Governos Estadual e Municipais diante da crise do Covid-19, e como forma de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica*”. Disponível em: https://tce-ro.tce.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020_9h37min.pdf. Acesso em: 17/09/2020.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



(11) 3292-4302



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Procurador-Geral**

eTC-19494.989.20-5
eTC-16638.989.20-2
eTC-19142.989.20-1
eTC-17542.989.20-7
Fl. 12

2. eTC-19142.989.20-1: a) A Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 não obsta o pagamento de adicionais, gratificações e outras vantagens pecuniárias derivadas de determinação legal anterior à sua publicação (28/05/2020), independente de quando ocorra o fato gerador do benefício, desde que a concessão não comporte margem de discricionariedade do Administrador (oportunidade e conveniência), ressalvada também a proibição contida no inciso IX do art. 8º; b) A Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 não impede o pagamento de indenizações de férias não gozadas, adquiridas antes da sua publicação (28/05/2020).

3. eTC-17542.989.20-7: As despesas com pessoal destinadas a combater os efeitos da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 constituem exceção à vedação contida no inciso II do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (alterada pela Lei Complementar Nacional n.º 173/2020), quanto ao incremento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

Thiago Pinheiro Lima
Procurador-Geral do Ministério PÚBLICO de Contas

67



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



(11) 3292-4302
spoti.fi/20QeACq



PARECER

TC-016605.989.20-1

Consulente: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta sobre a regularidade de nomeação para fins de reposição de cargo vago, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 173/2020.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-016054.989.20-7

Consulente: Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Consulta a respeito da inclusão da concessão de Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos na vedação contida no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Ana Carolina Motta Ferreira (OAB/SP nº 441.450).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00 TC-016638.989.20-2

Consulente: Valdinezio Luiz Cesarin – Prefeito do Município de Mineiros do Tietê.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Ademar de Marchi Filho (OAB/SP nº 208.725).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-017054.989.20-7

Consulente: Faouaz Taha – Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Consulta a respeito da vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-017542.989.20-7

Consulente: Flávio Prandi Franco – Prefeito do Município de Jales.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade das disposições trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Lucas de Paula (OAB/SP nº 333.472) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TC-019142.989.20-1

Consulente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Advogado: Sara Cristina Freitas de Souza Ramos (OAB/SP nº 332.777).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-019494.989.20-5

Consulente: Câmara Municipal de Amparo.

Assunto: Consulta quanto às implicações da Lei Complementar Federal nº 173/2020 nos processos de promoção e progressão de servidores públicos.

Advogado: Simone dos Santos (OAB/SP nº 322.043).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-018592.989.20-6

Consulente: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoal para desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais, à luz do disposto no artigo 8º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-018662.989.20-1

Consulente: Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML.

Assunto: Consulta sobre a realização de concurso público diante da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR PRESUNÇÃO. AVALIAÇÃO DAS INDAGAÇÕES EM TESE. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados na epígrafe, processos em que foram examinadas as consultas formuladas em face da edição da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Os autos integraram a pauta do E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado



de São Paulo, sessão de 25 de novembro 2020. Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Thiago Pinheiro Lima, que deduziu sustentação oral, e, em seguida, após a leitura do voto do Relator, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, sendo deferida pelo E. Plenário vista coletiva, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas. Na sessão de 2 de dezembro de 2020, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade do previsto no artigo 2º, inciso XXV da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 53, Parágrafo Único item 8 do Regimento Interno e das correspondentes notas taquigráficas, em preliminar, conhece das consultas e, no mérito, expede o presente **PARECER** em resposta às consultas formuladas, conforme segue:

1) *Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei vedava a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?*

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, "in fine", a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021.

2) *A nomeação para fins de reposição de cargo cuja vacância ocorreu antes de 27 de maio de 2020 enquadra-se como exceção à proibição constante do art. 8º, caput, e seu inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 173/2020, sendo, pois, regular?*

RESPOSTA: Sim. A combinação dos incisos IV e V excepciona as reposições de vacância das proibições de admissão ou



contratação de pessoal. A mesma combinação de incisos igualmente aproveita exceção à regra de proibição de realização de concurso público.

3) É possível somar, ao período aquisitivo cumprido anteriormente à Lei Complementar 173/2020, período posterior, visando a aquisição de vantagens previstas em Lei exarada previamente à Pandemia (“in casu” Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), mormente, licença prêmio e quinquênios?

RESPOSTA: A norma veda “contar” o tempo compreendido entre 28/5/20 e 31/12/21 como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal no período assinalado. Compreendido que a vedação corresponde à suspensão do prazo de contagem de adicionais por tempo de serviço e licença de assiduidade, nos limites do quanto indagado, o tempo remanescente a 28/5/20 pode, em princípio, ser retomado a partir de 1º/1/2022 para todos os efeitos.

4) A Vedação disposta no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020 alcança direitos dos Servidores que estão expressamente previstos em leis publicadas anteriormente à declaração de calamidade pública?

RESPOSTA: Ressalvadas as hipóteses que a própria lei define, a resposta é positiva, inclusive no que se refere à averbação do direito no momento anterior, bem como previsão orçamentária.

5) A progressão e promoção são verbas que se incluem em tal exceção do artigo 8º, inciso I, in fine, da LC 173/20?

RESPOSTA: Em princípio sim. Entretanto, eventual medida de mobilidade funcional implementada no bojo de reestruturação de carreira vai de encontro com a vedação do inciso III.

6) O § 1º do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020 também configura exceção ao Art. 21 da lei de Responsabilidade Fiscal?



RESPOSTA: Em princípio sim. A despesa destinada ao atendimento de medidas de combate à calamidade pública, até 31/12/21, não configura ato nulo de aumento de despesa com pessoal previsto no Art. 21, inciso II, da LRF.

7) *Os Municípios que estão realizando o duro combate ao COVID-19 estão amparados por exceção legal, podendo, portanto, realizar despesa de pessoal exclusivamente para combate à pandemia, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder?*

RESPOSTA: Sim, pelo mesmo fundamento da resposta anterior.

8) *Aos servidores que preencherem os requisitos legais predeterminados para aquisição de adicionais que exijam requisitos objetivos, tais como, adicional de curso superior, pós-graduação, entre outros adicionais legalmente previstos que demandem requisitos objetivos, em momento posterior à situação de calamidade, a eles, a Lei não autoriza a concessão deste tipo de adicional?*

RESPOSTA: A concessão de vantagem, a qualquer título, no curso do período de calamidade pressupõe, ao menos, suporte em lei determinadora anterior, bem como prévia averbação do correspondente direito. Logo, o **implemento dos requisitos no período disposto na lei** não autoriza a concessão.

9) *Aos servidores que preencherem os requisitos legais antes da publicação da Lei Complementar 173/2020, a eles assiste o direito adquirido à concessão deste tipo de adicionais, neste momento?*

RESPOSTA: A “contrario sensu” da resposta anterior, o requisito aperfeiçoado anteriormente autoriza o implemento da vantagem.

10) *A contratação de pessoal para o desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais contraria o disposto no artigo 8º, IV da Lei Complementar nº 173/2020?*



RESPOSTA: A origem do recurso público que subsidia a admissão de pessoal no âmbito de convênio ou programa não caracteriza ressalva à vedação descrita no inciso IV.

11) *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)v - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV?*

RESPOSTA: Sim, os concursos públicos, no período de vigência da norma, pressupõem a reposição de cargo, efetivo ou vitalício, anteriormente vago (cf. resposta à questão 2).

12) *Qual o termo inicial da suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de vantagens, estabelecido no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, quando o decreto declaratório do estado de calamidade é anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020?*

RESPOSTA: A Lei Complementar nº 173/2020, por disposição expressa, entrou em vigor, passando a produzir efeitos, a partir da data de sua publicação (28/5/20).

13) *Possibilidade de novas concessões de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de nível universitário, já previstos em estudo vigente anteriormente à decretação de estado de calamidade e à vigência da LC 173/2020?*

RESPOSTA: Gratificações de serviço, consistentes na retribuição pelo trabalho em condições anormais, apresentam caráter compensatório por força da exposição a determinada adversidade, não se amoldando, por isso, às hipóteses proibidas. Diferente, porém, se se tratar de adicional de função, a concessão, neste momento, necessariamente pressupõe as ressalvas da lei.



14) *Possibilidade de pagamento de adicional de horas extras aos servidores que não estejam vinculados às áreas da saúde e assistência social e nem estejam trabalhando no enfrentamento da pandemia de Covid-19?*

RESPOSTA: A retribuição por horas extras trabalhadas, desde que justificadas pela conveniência e oportunidade da Administração, não se amoldam às hipóteses vedadas. Afirmativa a resposta, portanto.

15) *Possibilidade de novas concessões de gratificações já previstas em lei vigente antes da LC 173/2020 e da declaração do estado de calamidade, cuja concessão seja discricionária da autoridade administrativa, como gratificação por Regime Especial de Trabalho, participação em comissões e órgãos de deliberação coletiva?*

RESPOSTA: A vantagem de concessão discricionária não se amolda à ressalva da lei, estando, portanto, vedada nos termos do inciso I.

16) *Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020?*

RESPOSTA: O implemento do tempo de serviço e demais requisitos previstos em lei em momento anterior à calamidade autorizam a concessão da vantagem no período de vedação. Eventual indenização, contudo, passa pela conveniência e oportunidade da Administração no que se refere à necessidade de indeferimento do gozo, bem como previsão na LDO e LO, o que deve ser comprovado.

17) *Possibilidade de indenização de férias não gozadas, adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020.*

RESPOSTA: Por igual razão, possível a indenização de férias não gozadas, desde que o indeferimento tenha passado pelo filtro da discricionariedade da Administração, bem como previsão na LO e LDO.



18) A proibição constante no artigo 8º da LC 173/2020 abrange a promoção (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de experiência profissional e mérito, previstas em legislação anterior à calamidade pública, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública?

RESPOSTA: Não, em princípio, desde que não seja decorrente de reestruturação de carreira (cf. resposta à questão 5).

19) A proibição constante no artigo 8º abrange a progressão (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de qualificação funcional e capacitação, previstas em legislação anterior à calamidade, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública? (TC-19494.989.20-5, Câmara Municipal de Amparo).

RESPOSTA: Não, em princípio, desde que não seja decorrente de reestruturação de carreira (cf. resposta à questão 5).

Por força do artigo 227 do Regimento Interno, reconhece o E. Plenário que este parecer, emitido em virtude de consulta, tem força obrigatória, importando prejuízamento do Tribunal para todas as situações que guardarem identidade com aquelas objeto das respostas nele contidas.

Presentes nas sessões o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Luiz Menezes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR